

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

**CORPO NEGRO CAÍDO NO CHÃO:  
O SISTEMA PENAL E O PROJETO GENOCIDA DO ESTADO  
BRASILEIRO**

**ANA LUIZA PINHEIRO FLAUZINA**

**Brasília  
2006**

**ANA LUIZA PINHEIRO FLAUZINA**

**CORPO NEGRO CAÍDO NO CHÃO :  
O SISTEMA PENAL E O PROJETO GENOCIDA DO ESTADO BRASILEIRO**

**Dissertação submetida à Universidade de  
Brasília, para obtenção do título de Mestre em  
Direito.**

**Orientadora: Professora Doutora Ela Wiecko  
Volkmer de Castilho.**

**Brasília  
2006**

**ANA LUIZA PINHEIRO FLAUZINA**

**CORPO NEGRO CAÍDO NO CHÃO :  
O SISTEMA PENAL E O PROJETO GENOCIDA DO ESTADO BRASILEIRO**

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília.

**Brasília, 18 de abril de 2006**

**Banca Examinadora:**

---

**Presidente: Professora Doutora Ela Wiecko Volkmer de Castilho**

---

**Membro: Professor Doutor Carlos Alberto Reis de Paula**

---

**Membro: Professora Doutora Vera Malaguti Batista**

---

**Membro Suplente: Professor Doutor Alexandre Bernardino Costa**

Dedico esse trabalho aos meus avós, Clarindo e Vera:  
metáforas de toda a resistência de homens e mulheres  
negras que me antecederam, fazendo de mim uma  
possibilidade.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, em nome de meus pais, Luis Eugênio e Herenyce, meu irmão Leandro e meu tio Clarindo Luis, por todo o carinho e compreensão. Também sou eternamente grata a uma outra família, o EnegreSer, que tem sido generosa e está nas dores e nas delícias de cada linha desse trabalho. Compartilho essa trajetória com Mariângela Andrade, Bruna Rosa, Rafael Santos, Wilton Santos, Wander Filho, Ana Flávia Magalhães, Sabrina Horácio, Guilherme Neves, Silvio Rangel, Marcelo Santos, Dilmar Duraes, Murilo Mangabeira, Cristiano Dourado, Raíssa Gomes e José Carlos de Oliveira.

Muito obrigado a Luis Alberto, por ter acreditado em mim, e a Edson Cardoso pelas trocas carinhosas que alargam minha visão de mundo. Sou grata ainda a Sergio São Bernardo, meu colega de mestrado que entrou e saiu de mãos dadas comigo dessa experiência acadêmica e a Ivair dos Santos pelo incentivo e disponibilidade.

Agradeço, especialmente, à professora Ela Wiecko, pela orientação e toda sensibilidade no trato da questão racial; e aos meus maiores presentes do mestrado: Fabiana Costa Oliveira Barreto e Marina Quezado Grosner. Toda a admiração por Vilma Francisco e Pensilvânia Neves, mulheres negras que, me antecedendo nessa caminhada, tornaram minha presença possível nesse ambiente de paradoxal fertilidade e aridez.

Meu muito obrigada ainda às minhas amigas e amigos do coração (porque vocês não desistiram de mim) a quem agradeço na figura do pequeno Tomás; a Lunde Braghini, pela generosidade; à Renata Almendra, por toda a paciência e amizade e às minhas irmãs Cristiane Pereira e Lia Maria, que tanto me inspiram.

Agradeço, por fim, à militância negra, por salvar vidas, por ter salvado a minha e a de tantas pessoas que me acompanham.

A aprovação da presente dissertação não significará o endosso da professora orientadora, da banca examinadora ou da Universidade de Brasília à ideologia que a fundamenta ou nela é exposta.

A gente ou está vivo e orgulhoso, ou está morto. E quando se está morto, a gente não liga mesmo. E o modo como se morre pode ser, por si mesmo, uma coisa que cria consciência política. Assim, a gente morre nos tumultos. Para um número muito grande, na verdade, não há realmente muito o que perder quase – que literalmente, dado o tipo de situações de que provêm. E assim, se a gente puder superar o medo pessoal da morte, que é uma coisa altamente irracional, sabe, então a gente está caminhando.

Steve Biko

## RESUMO

No Brasil, apesar da blindagem que o mito da democracia racial construiu como forma de impedir que se observasse a forte incidência do racismo institucional operando em prejuízo da população negra, não foi possível resguardar o sistema penal de ter uma imagem desgastada pela atuação visivelmente pautada pelo racismo. O acesso mais visível e truculento à corporalidade negra, na rotina de uma vigilância ostensiva, no encarceramento desproporcional e nas mortes abruptas injustificáveis, faz com que a movimentação desse empreendimento, dentro da lógica dos sistemas penais marginais de nossa região, produza o genocídio da população negra. Entretanto, esse tipo de percepção tem ganhado pouco espaço nas análises criminológicas que, de uma forma geral, contentam-se em assumir a categoria raça dentro de um rol ilustrativo das muitas assimetrias perpetuadas pelo sistema e não como elemento estruturante de sua atuação. Esse tipo de posicionamento não somente veda a efetiva compreensão da forma como se estrutura e movimenta nosso sistema penal, mas, sobretudo, impede que – a partir de uma construção que alcance toda a complexidade desse instrumento do controle social – possa se expor o projeto de Estado de inspiração racista que, desde as várias dimensões da atuação estatal, trabalha para a eliminação do contingente negro no país. Não sendo a única ferramenta, o sistema penal é, nesse sentido, tomado como a porção mais vulnerável de um empreendimento genocida que o preside e o ultrapassa. Atentando para a configuração dos sistemas penais brasileiros (colonial-mercantilista, imperial-escravista, republicano-positivista e neoliberal) ao longo do processo histórico, constatamos que o racismo é a principal âncora da seletividade inscrita nesses empreendimentos, além de formatar decisivamente a metodologia de sua abordagem, sendo tomado mesmo como um mecanismo de eliminação do segmento negro. Assim, a partir das conquistas teóricas em criminologia, com o advento do paradigma da reação social e da criminologia crítica, entendemos que há um potencial subaproveitado que pode ser revertido numa análise dos empreendimentos penais que leve efetivamente em conta o racismo enquanto categoria fundante. A partir desse tipo de elaboração – definitivamente tomando como ponto de partida que o genocídio está presente nas competências tácitas do sistema penal – , acreditamos que estará aberta mais um flanco para o desmascaramento do Estado que trabalha para o extermínio da população negra brasileira.

**Palavras Chaves:** Racismo, Criminologia, Sistema Penal, Genocídio, Criminologia Crítica.



## ABSTRACT

Despite the label racial democracy myth has built as a way to impede the strong incidence of institutional racism operating in black people lives in Brazil to be observed, it was not possible to keep the Criminal System away from having damages on its image in which the main problem is to have its acting related to racism. The most visible and violent access to the black corporality in the routine of an ostensive vigilance, in disproportional numbers of arrestments and sudden unjustified deaths produces trough this engineering, within the operating logic of the marginal Criminal System in our region, the genocide of the black population. However, this type of perception has won little or no space in criminological analysis in which, as a general rule, limit them to take the category race in an illustrative band as of the many inequities perpetrated by the system and not as a framing element on its actions. This kind of attitude not only seals the effective comprehension of the way our criminal system is structured and the way it acts, but also, above all, impedes to be exposed – from an understanding that could reach all the complexity of this social control tool – the project of the State that works for the elimination of the black contingent in the country as well, inspired by racism, in the several fields in which the State acts. Even though the Criminal System is not the only tool, it is taken as the most vulnerable portion of these genocide attempts that controls and surpasses it. Analyzing the configuration of Brazilian Criminal Systems in History (Colonial-Mercantile, Imperial-Slavocrat, Republican-Positivist and New liberal) along the historical process we prove that racism is the main anchor of selectivity taken in these attempts, besides producing carefully its methodology of approach taken as a mechanism of elimination of the black segment of the population. Due to the theoretical advances in the field of Criminology and, considering the advent of the paradigm of Social Reaction and Critical Criminology it is understood that there is an underdeveloped potential which can be reverted in the analysis of the Criminal attempts taking in consideration racism as a founding category. From this type of elaboration – definitely taking as the starting point that genocide is present in the tacit abilities of the Criminal System –, we believe that there will be opened another flank to face the State that works for the extermination of the Brazilian black population.

**Key Words:** Racism, Criminology, Criminal System, Genocide, Critical Criminology.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1 CRIMINOLOGIA DE PONTA CABEÇA</b> .....	16
1.1. A IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL COMO PILAR COMUM DO DIREITO PENAL DO FATO E DO DIREITO PENAL DO AUTOR .....	16
1.2. O PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA: INVERTENDO OS SINAIS DA EQUAÇÃO .....	18
1.3. SISTEMAS PENAIIS LATINO-AMERICANOS: MATERIALIZANDO O IMAGINÁRIO RACISTA .....	28
<b>2. APONTANDO PARA O GENOCÍDIO: O RACISMO COMO FUNDAMENTO DO EXTERMÍNIO</b> .....	35
2.1. A DOIS PASSOS DO PARAÍSO .....	36
2.1.2. <b>Pelo acostamento</b> .....	40
2.2. SISTEMA COLONIAL-MERCANTILISTA .....	42
2.3. SISTEMA IMPERIAL-ESCRAVISTA .....	53
2.4. SISTEMA REPUBLICANO-POSITIVISTA .....	67
2.4.1. <b>Saudosa escravidão</b> .....	67
2.4.2. <b>Sujeira pra debaixo do tapete</b> .....	74
2.5. TATEANDO NO ESCURO: SISTEMA NEOLIBERAL .....	84
<b>3. A CARNE MAIS BARATA DO MERCADO</b> .....	94
3.1. ESTADO E BIOPODER: O RACISMO ENTRE A VIDA E A MORTE .....	94
3.2. ÂNGULOS DO GENOCÍDIO .....	101
3.3. O ATALHO DA CRIMINOLOGIA .....	124
<b>CONCLUSÃO</b> .....	137
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	140

## INTRODUÇÃO

Há que se falar de algum lugar. E mais, há que se revelar o refúgio e, finalmente, divulgar o mapa com o endereço. Exposição constrangedora, intencionalidades servidas à mesa, biografias escancaradas... Preferimos tudo isso a essa retórica intransigente que insiste em esconder seus propósitos com palavras supostamente retas, para frases diretas em parágrafos sem vacilações. Não. Nada desse discursinho da boa ciência, embriagado por uma neutralidade repleta de sentidos e uma objetividade impregnada por tudo de humano que tão insanamente insiste em refutar.

E quando me expresso plural, esclareço desde logo, não tomo por emprestado os ensinamentos da boa maneira acadêmica. Na minha primeira pessoa não está embutida a fraude de dizer em grupo o que se pensa só. Ao contrário, me expresso no coletivo por acreditar ser essa a única forma possível de expressão. Nada parecido com a vontade de me esconder, mas de me reforçar. Falo a partir do acúmulo de homens e mulheres negras que me antecederam e deles compartilho. Valho-me do plural porque não me encontro no singular. Faço-o dessa maneira porque, nesse fluxo intenso, não me iludo, as palavras nunca poderiam ser exclusivamente minhas.

É, portanto, a partir dessa noção de pertencimento, que a presente reflexão vem se juntar ao repertório das resistências construído por essa coletividade, sinalizando para uma brecha, um atalho possível nessa guerra de trincheiras que vimos travando há tanto tempo que nem sei dizer... Uma batalha exaustivamente movida pelos mesmos motivos, em torno de um alvo que se renova e insiste em demarcar os limites de nossos destinos. Estamos falando do racismo e, como dele vamos nos ocupar ao longo de toda essa reflexão, é prudente explicitar, logo de início, a forma como o concebemos. De acordo com a definição proposta pela Unesco, na Declaração sobre a Raça e os preconceitos raciais em seu Art. 2º, item 2:

O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas em preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a idéia falaz de que as relações discriminatórias entre

grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentares, e de práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos anti-sociais; obstaculiza o desenvolvimento de suas vítimas, perverte aqueles que o praticam, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais.<sup>1</sup>

Assim, tomamos o racismo como uma doutrina, uma ideologia ou um sistema sobre que se apóia determinado segmento populacional considerado como racialmente superior, a fim de conduzir, subjugar um outro tido como inferior. Além de todas as características presentes na definição, sinalizamos expressamente para o caráter desumanizador inscrito na concepção de racismo. Em última instância, o racismo serve como forma de catalogação dos indivíduos, afastando-os ou aproximando-os do sentido de humanidade de acordo com suas características raciais. É justamente essa característica peculiar do racismo que faz dele uma das justificativas mais recorrentes nos episódios de genocídio e em toda sorte de vilipêndios materiais e simbólicos que tenham por objetivo violar a integridade dos seres humanos.

Explicitado nosso entendimento, podemos seguir em frente. E, por favor, vamos deixar de lado esse blá-blá-blá inócuo que gira em torno da descaracterização do racismo pela inexistência de raças humanas – aqui tratamos de assunto sério demais para nos ocuparmos dessas leviandades. Que as raças humanas são uma criação da política – e não da natureza – instrumentalizadas para a nossa subjugação, mais do que ninguém já o sabemos. Então nada de inverter o jogo na tentativa de neutralizar nosso discurso se valendo da noção que justamente procuramos difundir. Sim, o racismo existe. Existe e produz efeitos; cria assimetrias sociais; delimita expectativas e potencialidades; define os espaços a serem ocupados pelos indivíduos; fratura identidades; é o fiel da balança que determina a continuidade da vida ou a morte das pessoas.

No Brasil, país que forja uma imagem de harmonia racial tão descolada da realidade que toma por referência, o racismo sempre foi uma variável de peso. O discurso racista

---

<sup>1</sup> Declaração sobre a Raça e os preconceitos raciais. Conferência da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura- em 27 de novembro de 1978. <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec78.htm>. Consulta em 25 de janeiro de 2006.

conferiu as bases de sustentação da colonização, da exploração da mão-de-obra dos africanos escravizados, da concentração do poder nas mãos das elites brancas locais no pós-independência, da manutenção de um povo super explorado pelas intransigências do capital. Em suma, o racismo foi o amparo ideológico em que o país se apoiou e se apóia para se fazer viável. Viável, obviamente, nos termos de um pacto social racialmente fundamentado, do qual as elites nunca abriram mão.

De nossa parte, diante de todo o passivo que nos tem sido imposto, o prudente é mesmo tomar o assento que nos é próprio, para investir sobre essa realidade a partir do escorregadio terreno das contradições jurídicas. Mais especificamente, elegemos a criminologia como a ferramenta teórica a nos dar suporte na escavação da brecha de que falávamos anteriormente, entendendo-a como um campo estratégico para o debate de nossas relações raciais.

A reflexão que pretendemos suscitar a partir de uma abordagem calcada nos pressupostos da criminologia crítica, aponta para a existência de um projeto de Estado de caráter genocida dirigido à população negra no Brasil. Ancorado nas várias dimensões da atuação institucional, esse empreendimento, resguardado pela simbologia do mito da democracia racial, vai se materializando nas vulnerabilidades construídas em torno do segmento negro – das políticas de esterilização às limitações educacionais – passando por todas as interdições quanto à estruturação de uma identidade negra e, principalmente, pela produção em série de mortes, em grande medida, de competência do aparato de controle penal.

Dado que a intervenção condicionada pelo racismo tem caráter mais explicitado nas abordagens truculentas, nos encarceramentos desproporcionais e na produção de mortes abruptas, entendemos o sistema penal como o âmbito mais vulnerável dessa plataforma de extermínio. Justamente por ter por objeto essa arena sensível da engenharia genocida brasileira, a criminologia aparece como instrumental qualificado a nos conduzir à porta de entrada desse projeto que preside e supera o aparato de controle social penal.

Mas, com essa escolha nada está resolvido, pacificado. O emprego crítico da criminologia, a nosso ver, continua subproveitado, em análises ainda fortemente

comprometidas com a sustentação do mito da democracia racial. A fim de suprir essa debilidade, criminólogos e criminólogas críticos devem assumir o racismo como variável substantiva da constituição do sistema penal brasileiro. A partir desse tipo de perspectiva, acreditamos, é possível visualizar o braço armado do Estado como um instrumento a serviço do controle e extermínio da população negra no país, o que, necessariamente, aponta para a existência de uma plataforma genocida de Estado, quebrando, em definitivo, a espinha dorsal do mito da harmonia entre as raças no país.

Para sustentar esse argumento, assumimos o referencial teórico da criminologia crítica, desde uma apropriação latino-americana efetuada por Eugenio Zaffaroni, indicando a existência de sistemas penais de caráter genocida em nossa região marginal. Para tanto, no capítulo I, explicitamos a quebra de paradigmas em criminologia e a forma como essa tem concebido o sistema penal, principalmente, no que tange à sua movimentação na América Latina, visivelmente condicionada pelo racismo.

No segundo capítulo, investimos especificamente sobre a realidade brasileira buscando compreender, de início, a forma como pôde se dar a explicitação de um sistema penal de caráter racista dentro de uma estrutura pautada pela democracia racial. Para alcançarmos efetivamente a forma como as variáveis racismo e sistema penal se comunicam contemporaneamente na sustentação de um projeto genocida, foi fundamental percorrermos as implicações de sua articulação no decurso do processo histórico. Assim, a partir da periodização sugerida por Nilo Batista – que indica a existência de quatro sistemas penais ao longo de nossa trajetória: colonial-mercantilista, imperial-escravista, republicano-positivista e o contemporâneo, por nós denominado neoliberal – pudemos visualizar o condicionamento estrutural que o racismo imprimiu nas práticas do sistema penal.

Por fim, no capítulo III, a partir da noção de biopoder em Foucault, discutimos a forma como o extermínio, conformado pelo racismo, dá-se desde os parâmetros da modernidade, ilustrando as várias facetas do projeto genocida no Brasil. Com toda essa bagagem, discutimos, finalmente, os pressupostos de uma criminologia crítica silente quanto à categoria racismo apontando para todas as lacunas ensejadas.

Em suma, pretendemos nessa reflexão, apontar para a necessidade de a criminologia crítica no Brasil assumir o racismo como categoria substantiva na estruturação do sistema penal, como pressuposto de intelegibilidade do aparato de controle, a fim de acessarmos a agenda genocida do Estado, arquivando, em definitivo a leitura pacífica de nossas relações raciais.

# 1. CRIMINOLOGIA DE PONTA CABEÇA

## 1.1 A IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL COMO PILAR COMUM DO DIREITO PENAL DO FATO E DO DIREITO PENAL DO AUTOR

A primeira etapa da reforma penal que desenhou a estratégia punitiva da modernidade, conhecida como escola clássica<sup>2</sup>, projetada no continente europeu no século XVIII, reúne um conjunto de obras de autores de peso, tais como Cesare Beccaria e Francesco Carrara, questionando os limites do poder soberano no âmbito do controle penal. O discurso iluminista está pautado na necessidade de superação das velhas formas de punir do Antigo Regime, centradas em práticas que visavam os corpos dos condenados, a exemplo dos suplícios, que se convertiam em verdadeiros espetáculos públicos. Práticas ineficientes no “controle da criminalidade”, os martírios deveriam ser, portanto, substituídos por um apenamento que atendessem minimamente aos preceitos agregados no período das luzes. Da selvageria à humanização, eis o *slogan* que contempla todo esforço intelectual dos teóricos clássicos.

Na crítica ao absolutismo rotulado por seus excessos no campo penal, os autores do classicismo vão, em nome do bem comum e da defesa social, lançar mão de um Direito baseado numa aritmética punitiva de fins utilitaristas.<sup>3</sup> A dosimetria, utilidade e caráter da pena ganham o centro de um debate que reclama uma estrutura capaz de calcular o mal e a exata medida de sua expiação. Está inaugurado o Direito Penal do fato que, não enxergando qualquer anomalia no criminoso, investe na contenção/substituição de um sistema penal tomado por abusivo em suas práticas<sup>4</sup>. Dentro desse empreendimento, nos alerta Foucault : “Humanidade é o nome respeitoso dado a essa economia e a seus cálculos minuciosos. Em matéria de pena o mínimo é ordenado pela humanidade e aconselhado pela política”<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup> É oportuno salientar que a denominação “escola clássica” não é contemporânea do período de produção dos teóricos que a representavam, por não reconhecerem necessariamente afinidades tão estreitas entre si que justificassem sua catalogação no âmbito da mesma tradição teórica. A classificação foi cunhada pelos positivistas, que reuniram os autores daquele período numa mesma escola, com o objetivo de criticar todo o escopo da produção por eles empreendida.

<sup>3</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.243-246.

<sup>4</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. História da violência nas prisões. 25ª ed. Petrópolis : Vozes, 2002, p. 77.

<sup>5</sup> Ibidem.



Na esteira do paradigma positivista que, no século XIX, inaugura uma outra forma de percepção da realidade, a criminologia, assumindo desde então o estatuto de ciência, vai se opor aos parâmetros estabelecidos no período anterior. Dentro do papel a ser cumprido nesse picadeiro da objetividade, o estudo das causas do crime e o desenvolvimento de remédios para combatê-lo foram os pontos altos do roteiro dessa estrepante no mundo da intelectualidade formal.<sup>6</sup> Na crítica aos autores clássicos, os positivistas substituem o objeto da investigação criminológica, afastando-se do delito e cercando de luzes o criminoso. Subsequentemente ao entendimento clássico, que advoga o controle igualitário e difuso como meio de garantia da segurança jurídica, emerge o criminológico, defensor de um controle diferencial. É o nascimento do Direito Penal do autor, que mais uma vez em nome da defesa dos interesses sociais, investe sobre o delinquente, tomado agora como ser, diferenciado, anormal, com vistas a recuperá-lo. Vera Andrade esclarece:

É chegado pois o dia, no século XIX, em que o ‘homem’ (re)descoberto no criminoso, se tornou o alvo da intervenção penal, o objeto que ela pretende corrigir e transformar, o domínio de Ciências e práticas penitenciárias e criminológicas. Diferentemente da época das luzes em que o homem foi posto como objeção contra a barbárie dos suplícios, como limite do Direito e fronteira legítima do poder de punir, agora o homem é posto como objeto de um saber positivo. Não mais está em questão o que se deve deixar intacto para respeitá-lo, mas o que se deve atingir para modificá-lo<sup>7</sup>.

É por dentro dessa aparente contradição instaurada entre escola clássica e escola positiva, uma voltada para a generalização das leis e catalogação das condutas desviantes, outra para a individualização das penas e recuperação do autor do delito, que o projeto de controle penal moderno irá se sedimentar. As diferenças de fundo entre as duas concepções no que pertence ao objeto do saber penal, não assumem uma condição contraditória, mas, ao contrário, têm um caráter complementar.<sup>8</sup> Essa confluência de propósitos está expressa no

---

<sup>6</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2003, p. 35.

<sup>7</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica. Op. Cit., p.252.

<sup>8</sup> Idem, 256.

pano de fundo que atravessa as duas formulações, que têm a “ideologia da defesa social, como o nó teórico e político fundamental do sistema científico”<sup>9</sup>.

Como pilar comum desses dois grandes movimentos do pensamento criminológico, a ideologia da defesa social introjetou, nos meios leigos e jurídicos, uma concepção de criminalidade vastamente difundida até os dias atuais, que, de acordo com Alessandro Baratta pode ser sintetizada pelos seguintes princípios: princípio do bem e do mal – o crime e o criminoso são o mal e a sociedade é o bem; princípio da culpabilidade – o delito é o resultado de uma atitude interior e consciente por parte do autor e, por isso, reprovável; princípio da legitimidade – o Estado carrega a legitimidade para punir o culpado; princípio da igualdade – o direito penal é igual para todos; princípio do interesse social e do delito natural – os interesses resguardados pelo sistema são os interesses de todos; e, finalmente, princípio do fim ou da prevenção – a pena não tem a única função de punir o crime, mas também de preveni-lo<sup>10</sup>.

É justamente para trocar os sinais dessa equação tão sedimentada no imaginário que circunda o controle social penal que o *labeling approach* se apresenta como um referencial teórico de peso.

## **1.2 PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL E CRIMINOLOGIA CRÍTICA: INVERTENDO OS SINAIS DA EQUAÇÃO**

Herdeiro do amadurecimento teórico que vai se consolidando desde as décadas de 1920 e 1930 na sociologia criminal norte-americana, no interior da Escola de Chicago, o *labeling approach*<sup>11</sup> abre um novo capítulo nos estudos sobre a criminalidade. Com o surgimento desse referencial, a partir do final da década de 50 e início da década de 60 do século XX, o ângulo desde o qual se investigam os incidentes criminais se altera

---

<sup>9</sup>BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal – Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3. ed. Tradução por Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 41.

<sup>10</sup> Idem, p.42-43.

<sup>11</sup> O *labeling approach* também é conhecido como teoria do interacionismo simbólico, etiquetamento ou rotulação, ou ainda como paradigma da reação social, do controle ou da definição.

radicalmente, consubstanciando o chamado paradigma da reação social e, posteriormente, a criminologia crítica.

Esse novo momento de análise vem se contrapor àquelas percepções que hegemonizaram o campo criminológico por pelo menos dois séculos e construíram as bases da ideologia da defesa social. Do ponto de vista da sustentação teórica, o *labeling* é formatado a partir do interacionismo simbólico, segundo o qual não se pode interpretar o comportamento humano desvinculado das interações sociais que o atravessam; e da etnometodologia, que advoga a impossibilidade de se conhecer a sociedade objetivamente, sendo essa o produto de uma construção social.<sup>12</sup>

A tese central desenvolvida nessa perspectiva, é a de que o desvio é criado pela sociedade. Assim, o crime não existe como realidade ontológica, pré-constituída, mas como fruto da reação social (controle), que atribui o rótulo de criminoso (etiqueta) a determinados indivíduos<sup>13</sup>. Howard Becker, um dos principais teóricos dessa tendência, esclarece:

os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio e aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualificá-las de marginais. (...) O desvio, portanto, não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, senão uma consequência da aplicação que os outros fazem das regras e sanções para um 'ofensor'. O desviante é uma pessoa a quem se pode aplicar com êxito dita qualificação (etiqueta)...<sup>14</sup>

O entendimento firmado é de que o *status* de criminoso é uma etiqueta (daí a denominação de teoria do etiquetamento ou rotulação), atribuída a determinados indivíduos, a partir de uma reação social (de onde vem a denominação paradigma da reação social). Não existem condutas desviantes em si ou indivíduos delinquentes por suas características pessoais e posição na pirâmide social, mas sim a criminalização discricionária de determinadas atitudes e indivíduos. Nessa perspectiva, a criminalidade é construída com base numa classificação de condutas por determinado nicho social que impõe o catálogo a todos os membros da sociedade. E mais: para que uma atitude contrária ao ordenamento jurídico seja considerada criminosa, é preciso que haja efetivamente uma

---

<sup>12</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Ilusão da Segurança Jurídica. Op. cit., p. 204.

<sup>13</sup> Idem, p. 205.

<sup>14</sup> BECKER, Howard. Los extraños – sociología de la desviación. Buenos Aires: Editorial Tiempo Contemporáneo, 1971, p. 19. (tradução nossa)

reação social. O cometimento de uma prática transgressora em si, portanto, não é suficiente para caracterizar a criminalidade. Ou, como explicita Becker : “... o fato de que um certo ato seja desviado ou não depende em parte da natureza do ato (ou seja, de ser violada ou não uma regra) e em parte do que as demais pessoas fazem a respeito dele”<sup>15</sup>. A partir desse pressuposto, o criminoso passa a ser aquele que está exposto a uma rotulação das categorias construídas como crimes.

Tendo em vista essas novas premissas, os teóricos do paradigma da reação social (*labeling approach*) desenvolveram suas pesquisas em dois níveis fundamentais. O primeiro refere-se aos efeitos que a etiqueta de criminoso opera no indivíduo (desvio secundário)<sup>16</sup> e o segundo está relacionado à questão da definição dos delitos, o que remete às agências de controle social.<sup>17</sup> Desde então, o papel desempenhado pelas agências do controle social formal (Legislativo, Polícia, Ministério Público, Justiça) é ressignificado. Abandona-se a visão que confere a esse aparato a função de “combate” à criminalidade, passando à uma análise que o entende como seu principal produtor. Baseado nessas conclusões, mais oportuno que se falar em criminalidade, e criminoso é tratar-se, no âmbito do controle penal, do processo de criminalização e do criminalizado, respectivamente<sup>18</sup>.

Rompendo em definitivo com o paradigma etiológico gestado no interior do positivismo europeu, o paradigma da reação social prepara então o terreno para que o sistema penal possa, finalmente, ser colocado na necessária berlinda. O enfoque não está mais no delinqüente enquanto ser diferenciado, mas nos mecanismos que o fizeram ser assim rotulado. Superadas as perguntas que questionavam as causalidades do delito, passa-se a atentar, agora, para a funcionalidade do sistema. Como em toda ruptura de paradigma não se abandona necessariamente a fonte, mas se transforma o olhar. Desde então, as

---

<sup>15</sup> BECKER, Howard. *Idem*, p. 23.

<sup>16</sup> O desvio secundário também chamado de delinquência secundária é uma categoria desenvolvida por diversos teóricos do *labeling approach*, tentando dar conta dos efeitos que a penalização e mais especificamente a supressão da liberdade teriam sobre a personalidade dos condenados. De acordo com boa parte dos estudiosos, a estigmatização criminal acaba por imprimir no indivíduo marcas que o fazem, a partir das expectativas sociais nele projetadas, agir fora do comportamento padrão, inaugurando-se, a partir daí, verdadeiras carreiras criminosas. A esse respeito ver : BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Op. cit., p. 89-92. Em nossa opinião, esse é um nível de desenvolvimento teórico do *labeling approach* que deve ser analisado com cautela, tendo em vista seu viés flagrantemente determinista.

<sup>17</sup> *Idem*, p. 89.

<sup>18</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Ilusão da Segurança Jurídica*. Op. cit., p. 205-206.

indagações direcionadas ao campo penal se alteram de forma substantiva como assinala Vera Andrade :

Desta forma, ao invés de indagar, como a Criminologia tradicional, ‘quem é criminoso?’, ‘por que é que o criminoso comete crime?’ o *labelling* passa a indagar ‘quem é definido como desviante?’, ‘por que determinados indivíduos são definidos como tais?’, ‘em que condições um indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?’, ‘que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?’ ‘quem define quem?’ e, enfim, com base em que leis sociais se distribui e concentra o poder de definição?<sup>19</sup>

Contudo, apesar das irreversíveis conquistas advindas dos estudos na esteira do paradigma da reação social, ainda restavam algumas lacunas para que se pudesse dar conta dos complexos processos do controle penal. A criminologia crítica<sup>20</sup> surge então como resposta a essas debilidades, incluindo na análise a dimensão do poder, a fim de alcançar as razões políticas da criminalização. O preenchimento dessa lacuna explicativa foi de fundamental importância na medida em que recuperou um aspecto tangível do fenômeno do desvio, que acabou por se aproximar de uma abstração das consequências do etiquetamento desde as formulações do *labeling approach*, conforme esclarece Pavarini:

A criminalidade como fenômeno se transformou assim em pura aparência de um jogo formal de recíprocas interações. Dizendo que o louco é tal porque socialmente é considerado assim, se esquece que o sofrimento mental desgraçadamente existe persistindo também da reação social que suscita; afirmando que o criminoso é só quem sofreu um processo de criminalização se acaba por perder de vista que a ação desviante é em primeiro lugar expressão de um mal-estar social, de um conflito social. Se não se explicam pois as razões políticas de por que um certo comportamento é enquadrado como desviante ou de por que um certo sujeito é criminalizado, a criminalidade, ademais de ser uma aparência, chega a ser também um inexplicável acidente.<sup>21</sup>

Atentando para essa problemática, a criminologia crítica desenvolvida desde os países de capitalismo avançado, com inegável base materialista (muitas vezes abertamente marxista), tem por intuito sinalizar para a confluência entre sistema penal e a reprodução

---

<sup>19</sup> Idem, p. 207.

<sup>20</sup> Entende-se por “criminologia crítica” o resultado do acúmulo teórico de dois grupos, datado do final da década de 1960 até o final da década de 1970, quais sejam a “criminologia radical”, desenvolvida nos Estados Unidos, a partir da Escola de Criminologia de Berkeley, na Califórnia, e a “Nova Criminologia”, desenvolvida na Inglaterra, por Taylor, Walton e Young. A esse respeito ver: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Ilusão da Segurança Jurídica. Op. cit., p. 187-188.

<sup>21</sup> PAVARINI apud Vera Regina Pereira de. Ilusão da segurança jurídica, Op. cit., p.216.

das estruturas de poder<sup>22</sup>. O que está em pauta de maneira mais visível é a busca da correlação de forças que, a partir do aprofundamento das assimetrias estruturais no âmbito de uma sociedade de classes, garante os processos de definição e seleção.<sup>23</sup> Sustentada por esse novo pilar, avalia Vera Andrade, a “investigação se desloca dos controlados para os controladores e, remetendo a uma dimensão macrossociológica, para o poder de controlar”<sup>24</sup>. A criminologia foi, definitivamente, virada de ponta cabeça.

A partir das conquistas teóricas advindas do paradigma da reação social e da radicalização imprimida pela criminologia crítica, a lógica de operacionalidade do sistema penal pôde então ser explicitada. De imediato, pois, faz-se necessário apresentar a noção de “sistema penal” arquitetada no interior dessas formulações. Sob o manto da designação sistema penal está representado o conjunto das instâncias que operam na criminalização dos indivíduos, tendo sempre em vista as relações de cada agência entre si e com o exterior, sem, contudo, considerá-las conectadas por uma plataforma de atuação comum. Eugênio Zaffaroni e Nilo Batista esclarecem:

*Por sistema penal entendemos o conjunto das agências que operam a criminalização (primária e secundária) ou que convergem na sua produção. Dentro desse entendimento, referimo-nos a sistema no sentido elementar de conjunto de entes, de suas relações recíprocas e de suas relações com o exterior (o ambiente) e nunca no símil biológico de órgãos do mesmo tecido que realizam uma função, de vez que estas agências não operam coordenadamente, mas sim por compartimentos estanques, ou seja, cada uma de acordo com seu próprio poder, com seus próprios interesses setoriais e respectivos controles de qualidade. O resultado de seu funcionamento conjunto não passa de uma referência discursiva na hora de patentear suas funções manifestas ou proclamadas...*<sup>25</sup>

Atentando para o funcionamento dessa complexa rede de interações em que se consubstancia o sistema penal, uma das mais importantes conclusões a que se chegou é a que aponta a seletividade como marca estrutural desse empreendimento. Ao observarmos os mecanismos seletivos que operam no sistema, podemos situá-los em dois níveis de discricionariedade decisivos: o quantitativo e o qualitativo.

---

<sup>22</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima, Op. cit., p. 47.

<sup>23</sup> Ibidem.

<sup>24</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão da segurança jurídica. Op. cit., p. 209.

<sup>25</sup> ZAFFARONI, E. Raúl ; BATISTA, Nilo ; ALAGIA Alejandro ; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro : primeiro volume– Teoria geral do Direito Penal. 2ª ed. Rio de Janeiro : Revan, 2003, p. 60.

No que tange ao aspecto quantitativo, as investigações apontam para a indisposição de propósitos e a impossibilidade material do sistema de gerir as práticas delituosas como um todo. Os estudiosos chegaram a essas conclusões graças à análise dos fenômenos da criminalidade de colarinho branco e da cifra oculta da criminalidade. Em relação à primeira variável, verificou-se que os delitos cometidos pelos indivíduos dos grupos hegemônicos tem uma tendência a serem imunizados, em oposição aos praticados pelos segmentos vulneráveis, que são facilmente atingidos pelo sistema penal. Em decorrência disso, as estatísticas criminais ensejam interpretações distorcidas, indicando que a criminalidade é predominante entre os segmentos marginalizados, em razão de fatores sociais, tais como a pobreza, por exemplo. As pesquisas de autodenúncia e vitimização, entretanto, revelaram que “a criminalidade não é o comportamento de uma restrita minoria, como quer uma difundida concepção (...), mas, ao contrário, o comportamento de largos estratos ou mesmo da maioria dos membros de nossa sociedade.”<sup>26</sup>

Além disso, constatou-se que há uma distância abissal (denominada de cifra oculta) entre a criminalidade real e a efetivamente registrada em termos oficiais. O número de casos que do acontecimento do fato delituoso à formalização efetiva da denúncia – que passa pelo crivo da Polícia e do Ministério Público, além da instância judiciária – é efetivamente levado a cabo, é muito reduzido. A criminalidade vai mesmo se perdendo nas malhas seletivas do sistema, restando apenas uma ínfima parcela de práticas relacionadas em sua maior parte à clientela preferencial do aparato penal. Ela Castilho faz um comentário a esse respeito:

nem todo crime cometido é registrado e é objeto de investigação policial; nem todo crime investigado é levado à apreciação judicial; nem toda ação penal é recebida pelos órgãos judiciais; e, quando recebida, nem sempre resulta em condenação. As estatísticas revelam apenas o que se chama de criminalidade legal, geralmente dos casos em que houve condenação. Ficam em segundo plano a criminalidade aparente (Polícia, Ministério Público, Judiciário etc.), mas que não chega à sentença final (em razão de comportamento da vítima, do agente, dos policiais etc.) e a criminalidade real, para as quais, volume e estrutura jamais são precisamente determinados.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> BARATTA, Alessandro. Ob, Cit. p. 103.

<sup>27</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986). Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 51-52.

A partir dessas evidências, o entendimento do paradigma etiológico sobre as estatísticas criminais foi subvertido, sendo essas não mais tomadas como dados representativos da criminalidade real, mas, em sentido oposto, como indicadores que revelam as características do processo de criminalização<sup>28</sup>. Nas palavras de Vera Andrade:

A correção fundamental desta distribuição estatística e explicação etiológica da criminalidade é a de que a criminalidade, além de ser uma conduta majoritária, é ubíqua, ou seja, presente em todos os estratos sociais. O que ocorre é que a criminalização é, com regularidade, desigual ou seletivamente distribuída pelo sistema penal. Desta forma, os pobres não têm uma maior tendência a delinquir, mas sim a serem criminalizados. De modo que à minoria criminal da Criminologia positivista opõe-se a equação maioria criminal x minoria pobre regularmente criminalizada.<sup>29</sup>

Nessa perspectiva, podemos inferir que o sistema penal não foi concebido para atingir a todos os delitos e delinquentes, sob o risco de decretar sua própria falência. Trata-se de uma estrutura vocacionada para atingir os crimes relacionados aos setores socialmente mais vulneráveis, conforme explica Zaffaroni:

A disparidade entre o exercício de poder programado e a capacidade operativa dos órgãos é abissal, mas se por uma circunstância inconcebível este poder fosse incrementado a ponto de chegar a corresponder a todo o exercício programado legislativamente, produzir-se-ia o indesejável efeito de se criminalizar várias vezes toda a população. Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças, etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse, por diversas vezes, criminalizado.<sup>30</sup>

Assim sendo, está exposta a primeira mitigação plantada na estrutura do sistema penal, que nas palavras de Foucault deve ser tomado como um “instrumento para o controle diferencial das ilegalidades”.<sup>31</sup> E mais, com o número ínfimo de delitos que é realmente capaz de administrar (de acordo com Alessandro Baratta seguramente algo inferior a 10%), podemos concluir que a impunidade e não a criminalização orienta a lógica de funcionamento do sistema.<sup>32</sup>

---

<sup>28</sup> ZAFFARONI apud ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão da segurança jurídica. Op. cit., p. 262.

<sup>29</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Idem, p. 265.

<sup>30</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas – A perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 26.

<sup>31</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. 25ª ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 234.

<sup>32</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima. Op. cit., p. 51.



Cientes de que o sistema penal é um aparato deliberadamente projetado para não funcionar em sua máxima capacidade<sup>33</sup>, há ainda um outro nível de sua intervenção que deve ser levado em conta, qual seja, o da seletividade qualitativa, considerada como outra condicionante fundamental na sua atuação.

Nesse âmbito, a grande conclusão efetuada a partir da ruptura de paradigmas em Criminologia, é que as atribuições do sistema penal relacionam-se mais concretamente ao controle e perseguição de determinados indivíduos do que com a contenção das práticas delituosas. Em outras palavras, “o sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações definidas como crime”.<sup>34</sup>

Dentro dessa dinâmica, a forma de criminalização das condutas é peça fundamental. Chamamos criminalização primária ao ato levado a cabo pelo Legislativo e pelo Executivo, que instituem determinada conduta como penalmente punível.<sup>35</sup> Assim, a criminalidade típica dos agrupamentos mais vulneráveis é gravemente apenada, a despeito de produzir efeitos, em termos de coletividade, menores do que muitos dos crimes típicos das elites. A resposta às práticas criminais não está vinculada, portanto, à danosidade do ato, mas à qualidade dos indivíduos que cometem os delitos<sup>36</sup>.

A partir desse aporte seletivo que garante uma desigualdade substantiva entre as infrações de acordo com a hierarquia social, o sistema, por meio das demais agências formais de controle (Polícia, Ministério Público, Justiça), responsáveis pela chamada criminalização secundária, é finalmente conduzido na direção dos indivíduos.

Como um subsistema imbricado no seio de um sistema mais amplo de controle social – que abrange as instâncias do controle informal, tais como família, escola, mercado de trabalho, etc; e as instâncias formais, caracterizadas por suas próprias agências –, o

---

<sup>33</sup> HULSMAN, Louk ; BERNART DE CELIS, Jaqueline. *Penas Perdidas: o sistema penal em questão*. Tradução por Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1993, p. 65.

<sup>34</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica*. Op. cit., p. 267.

<sup>35</sup> ZAFFARONI, E. Raúl ; BATISTA, Nilo ; ALAGIA Alejandro ; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro : primeiro volume*. Op. cit., p.43.

<sup>36</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica*. Op. cit., p. 267.

aparato penal reproduz os estigmas e discriminações que circulam e orientam as relações sociais.<sup>37</sup>

Nessa perspectiva, as agências da criminalização secundária movimentam-se a partir dos parâmetros sociais estabelecidos, caracterizando o que foi denominado como *second code*, ou *basic rules*, compreendidos como o aporte do imaginário na catalogação dos indivíduos e segmentos, que integram necessariamente o rol das decisões tomadas pelas instâncias do sistema penal. Dentro desse processo interativo, os estereótipos<sup>38</sup> tanto de autores como de vítimas têm sido destacados como instrumentos decisivos para a criminalização. Jorge Dias e Manuel Andrade fazem um comentário a esse respeito:

A coerência intrínseca dos estereótipos ajuda a explicar que as instâncias formais de resposta - de controlo e de tratamento - recrutem preferencialmente os seus clientes entre os que exibem os respectivos estigmas. Como ajuda outrossim a explicar o carácter reprodutivo de todos os processos formais de resposta à desconformidade. **Com efeito, o recurso ao estereótipo não vale apenas como homenagem à realidade. Este recurso desencadeia também um efeito *feed-back* sobre a realidade, racionalizando e potencializando as razões que geram os estereótipos e as diferenças de oportunidade que eles exprimem. Deste modo, o estereótipo surge simultaneamente como mecanismo de selecção e reprodução, funcionado como estabilizador entre a sociedade e os seus criminosos**<sup>39</sup> (grifo nosso)

Assim, acessando os códigos sociais mais elementares na estigmatização dos indivíduos – dos excessos caricatos da Polícia, à austeridade do Ministério Público e do Judiciário –, a clientela do sistema penal vai sendo regularmente construída de maneira tão homogênea e harmônica que de nada poderíamos suspeitar. Sempre os mesmos, sempre pelos mesmos motivos, os criminalizados parecem mesmo representar a parcela da

---

<sup>37</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima. Op. cit., p. 43.

<sup>38</sup> Passagem da obra de Figueiredo Dias e Manuel Andrade oferece uma percepção interessante do que vêm a ser os estereótipos: “Estereótipos são, segundo a definição de Feest e Blankenbuerg, sistemas de representações, parcialmente inconscientes e grandemente contraditórias entres si, que orientam as pessoas na sua *actividade* cotidiana. Walter Lippman, o autor que primeiro reflectiu de forma sistemática sobre os estereótipos, define-os como *pictures in our minds*, sublinhando que o estereótipo perfeito (...) precede o uso da razão (...) (e organiza) os dados dos nossos sentidos antes de atingirem a inteligência. (...) **Não vemos antes de definir – escreve ainda Lippman a este propósito. Pelo contrário, definimos primeiro e só depois é que vemos (...); ensinam-nos a conhecer o mundo antes de o vermos. Imaginamos coisas antes de as experimentarmos.** E estes prejuízos, se a educação não nos proporcionar uma aguda consciência, comandam profundamente todo o processo de percepção.” A esse respeito ver: DIAS, Jorge de Figueiredo, ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 347-348.

<sup>39</sup> Idem, p. 389.

humanidade que não cabe no mundo. A idéia de inadequação dos indivíduos, forjada pelos mecanismos do controle penal, entretanto, acaba por revelar sua vocação estigmatizadora, manuseada para a reprodução da violência estrutural. Constatadas as seletividades quantitativa e qualitativa como pressupostos da atuação do sistema penal, salta aos olhos um instrumento que, pelo uso ostensivo da violência, opera em todo o mundo, em prejuízo dos grupos vulneráveis, visando a manutenção do *status quo*.<sup>40</sup>

Podemos então, finalmente, enxergar além da carapuça de um sistema que tem se mantido de pé por meio de um discurso da igualdade da lei, da segurança jurídica e de tantas outras artimanhas elaboradas para o seu triunfo. Porém, assim, despido de qualquer véu, mais do que todos os fracassos evidentes nas suas promessas, o que nos toca é a concretização do nunca fora anunciado. Ao final, o que ficou definitivamente explicitado é que a alardeada “falência do sistema penal” é, em verdade, *slogan* de mais uma manobra. O sistema penal funciona e funciona bem. Funciona para os fins para os quais foi sempre dirigido: manter as pessoas onde estão. Nesse sentido, “... mais do que uma trajetória de ineficácia, o que acaba por se desenhar é uma trajetória de eficácia invertida, na qual se inscreve não apenas o fracasso do projeto penal declarado, mas, por dentro dele, o êxito do não-projetado; do projeto penal latente da modernidade”<sup>41</sup>.

Desde essas considerações, o abismo que separa o discurso jurídico-penal das práticas levadas a cabo pelos órgãos que compõem o sistema penal transparece como marca de uma crise de legitimidade irreversível. Como meio racionalizador das práticas penais, o saber penal procura justificar teoricamente as ações de todas as agências do sistema, naturalizando as ilegalidades e os excessos como meio de legitimação do aparelho de controle<sup>42</sup>. Entretanto não há qualquer base de sustentação que possa alicerçar uma formulação coerente, tendo em vista o fato de todos os sistemas penais serem portadores de vícios estruturais. Zaffaroni comenta essa questão :

Hoje, temos consciência de que a realidade operacional de nossos sistemas penais jamais poderá adequar-se à planificação do discurso

---

<sup>40</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Ilusão da segurança jurídica. Op. cit., p. 297.

<sup>41</sup> Idem, p. 293.

<sup>42</sup> ZAFFARONI, E. Raúl ; BATISTA, Nilo ; ALAGIA Alejandro ; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro : primeiro volume. Op cit., p. 71.

jurídico-penal, e de que todos os sistemas penais apresentam características estruturais próprias de seu exercício de poder que cancelam o discurso jurídico-penal e que, por constituírem marcas de sua essência, não podem ser eliminadas, sem a supressão dos próprios sistemas penais. A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais<sup>43</sup>.

Dessa maneira, os vícios de operacionalização dos instrumentos de controle penal são características intrínsecas desse artefato, não podendo ser explicados desde uma separação entre teoria e prática. Em matéria de sistema penal, o discurso asséptico é justamente o ponto de sustentação das práticas abusivas.

Se, em todo o mundo, podemos enxergar uma lógica comum que atravessa os sistemas penais numa produção de violência e desigualdade, é a partir das margens do sistema planetário que o diagnóstico da deslegitimidade está dado de maneira mais flagrante. Desta feita, lançadas as bases teóricas que nos orientam na análise geral dos sistemas penais, oportuno, tendo em vista os objetivos da presente reflexão, situar o funcionamento dos empreendimentos marginais, em especial na América Latina.

### **1.3 SISTEMAS PENAIS LATINO-AMERICANOS: MATERIALIZANDO O IMAGINÁRIO RACISTA**

Nas periferias do capitalismo, a violência com que operam os sistemas penais é de tal ordem, que da mais superficial observação da realidade emerge toda a incongruência inscrita nesses aparatos. Na América Latina, especificamente, o entendimento tem sido de que os sistemas penais operando à margem da legalidade, sem qualquer tipo de censura mais conseqüente, têm a morte como seu principal produto. Tendo em vista a incidência de tantas perdas humanas, a atuação dos sistemas penais latino-americanos, revelando a precariedade do discurso legitimador, é qualificada como uma prática genocida, inerente ao

---

<sup>43</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas. Op. cit., p. 15.

exercício de seu poder.<sup>44</sup> Nesse sentido, pontua Zaffaroni : “os órgãos do sistema penal exercem seu poder para controlar um marco social cujo signo é a morte em massa”<sup>45</sup>.

Mais concretamente, a vocação para o extermínio é característica substantiva da atuação desses aparatos, sendo a morte o meio pelo qual se dá a própria movimentação de nossos sistemas penais, conforme ilustra, uma vez mais, Zaffaroni:

Há mortes em confrontos armados (alguns reais e a maioria simulada, ou seja, fuzilamentos sem processo). Há mortes por grupos parapoliciais de extermínio em várias regiões. Há mortes por grupos policiais ou parapoliciais que implicam a eliminação de competidores em atividades ilícitas (disputa por monopólio de distribuição de tóxicos, jogo, prostituição, áreas de furto, roubos domiciliares, etc.). Há “mortes anunciadas” de testemunhas, juízes, fiscais, advogados, jornalistas, etc. Há mortes de torturados que não “aguentaram” e de outros em que os torturadores “passaram do ponto”. Há mortes “exemplares” nas quais se exhibe o cadáver, às vezes mutilado, ou se enviam partes do cadáver aos familiares, praticadas por grupos de extermínio pertencentes ao pessoal dos órgãos dos sistemas penais. Há mortes por erro ou negligência, de pessoas alheias a qualquer conflito. Há mortes do pessoal dos próprios órgãos do sistema penal. Há alta frequência de mortes nos grupos familiares desse pessoal cometidas com as mesmas armas cedidas pelos órgãos estatais. Há mortes pelo uso de armas, cuja posse e aquisição é encontrada permanentemente em circunstâncias que nada têm a ver com os motivos dessa investigação pública. Há mortes em represália do descumprimento de palavras dadas em atividades ilícitas cometidas pelo pessoal desses órgãos do sistema penal. Há mortes violentas em motins carcerários, de presos e de pessoal penitenciário. Há mortes por violência exercida contra preso nas prisões. Há mortes por doenças não tratadas nas prisões. Há mortes por taxa altíssima de suicídio entre os criminalizados e entre o pessoal de todos os órgãos do sistema penal, sejam suicídios manifestos ou inconscientes. *Há mortes...*<sup>46</sup>

O flagrante no cenário caótico que caracteriza nossa região, dá o diagnóstico derradeiro para qualquer tipo de alento quanto a um sistema penal de promessas: “ ‘utópicas’ e ‘atemporais’ : não se realizarão em lugar algum e em tempo algum”<sup>47</sup>. Orfãos da ingenuidade, resta-nos administrar esse grande elefante branco, o legado mais indigesto da modernidade.

---

<sup>44</sup>Idem, p. 65.

<sup>45</sup>Idem, p. 13.

<sup>46</sup>Idem, p. 124-125.

<sup>47</sup>Idem, p. 19.

Uma vez enunciados os efeitos da movimentação desse aparato de controle social de maneira tão nítida, resta ainda, entretanto, enunciar com todas as letras suas fontes de sustentação. Afinal, por que nossos sistemas penais agem dessa maneira? Como podemos justificar os excessos cometidos em nossa região? Quais os fundamentos de tamanha violência?

Dialogando com essas indagações, acreditamos que esse excedente de violência assumido pelas práticas penais latino-americanas tem de ser avaliado em dois níveis interdependentes. Primeiro, devemos levar em conta que a forma de atuação dos sistemas penais está intimamente relacionada ao tipo de pacto social a que deve dar sustentação. E em segundo lugar, que sua forma de agir está condicionada pelos seus destinatários.

E é aí que entra o grande complicador. Porque, na América Latina, o racismo é a variável que dá conta dessas formulações. Em outras palavras, defendemos que o racismo é o fundamento que justifica a existência de sistemas penais de caráter genocida em nossa região. Apesar de não termos a América Latina como objeto específico de nossa análise é importante apontar para um debate que tem compreendido a experiência latino-americana dentro de um processo de ocultação do racismo que perpassa as relações sociais, formatado a partir da colonização ibérica e dos empreendimentos escravistas e que chega com sofisticação à contemporaneidade.

De acordo com Lélia González, a América Latina está muito mais vinculada a sua herança indígena e africana do que propriamente latina. Nesse sentido, a latinidade é entendida como uma formulação eurocêntrica forjada com o intuito de inferiorizar culturalmente e eliminar os traços dos grupos que efetivamente conformam a identidade desse território. Assim, a América Latina, em verdade, configura-se enquanto uma América Latina, em que o racismo, desde a própria nomeação conferida, opera para a subjugação dos segmentos vulneráveis. Atentando para os usos da linguagem, que assume para si os embates da arena social, percebemos a cristalização de uma imagem que abre as frestas da exclusão simbólica dos segmentos, como pressuposto fundamental à produção do extermínio físico. A autora esclarece seu ponto de vista:

... é uma América Africana cuja latinidade, por inexistente, teve trocado o t pelo d para, aí sim, nomear o nosso país com todas as letras: Améfrica Ladina (cuja neurose cultural tem no racismo seu principal sintoma). (...) Enquanto denegação dessa latinoamefricanidade, o racismo se volta justamente contra aqueles que, do ponto de vista étnico, são os testemunhos vivos da mesma, tentando tirá-los de cena, apagá-los do mapa.<sup>48</sup>

A estruturação desse cenário, ainda dentro dessa perspectiva, deve muito à formação histórica dos países ibéricos. A expressiva presença moura resultante de embates históricos da Reconquista<sup>49</sup> catequizou Espanha e Portugal no domínio das relações raciais. Desde estruturas hierarquizantes que asseguram a concentração de poder nas mãos da elite branca dominante, a via eleita para a manipulação do racismo foi fundamentalmente a do silenciamento e da ocultação, conforme mais uma vez esclarece Lélia Gonzalez:

As sociedades que vieram a constituir a chamada América Latina foram as herdeiras históricas das ideologias de classificação (racial e sexual) e das técnicas jurídico-administrativas das metrópoles ibéricas. Racialmente estratificadas, dispensaram formas abertas de segregação, uma vez que as hierarquias garantem a superioridade dos brancos enquanto grupo dominante.<sup>50</sup>

Assumindo todo o ranço dessa tradição colonialista, os debates do pós-independência, mergulharam na busca de uma identidade latino-americana a partir de uma perspectiva subalterna, tendo como espelho as características supostamente superiores da civilização européia. Dentro dessa concepção, os obstáculos maiores para se alcançar um coeficiente humanitário compatível com os ideais de nossas elites, estavam materializados

---

<sup>48</sup> GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In : Revista Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, 92/93 ; p. 69-82, jan-jun, 1988.

<sup>49</sup> Lélia Gonzalez identifica o intenso processo de disputa que caracterizou a formação dos países ibéricos apontando para as sucessivas invasões que contavam com maioria negra, deixando marcas definitivas na estruturação dos países, conforme salienta : “A formação histórica de Espanha e Portugal se deu no decorrer de uma luta plurissecular (a Reconquista), contra a presença de invasores que se diferenciavam não só pela religião que professavam (Islã), afinal, as tropas que invadiram a Ibéria em 711 não só eram majoritariamente negras (6700 mouros para 300 árabes), como eram comandadas pelo negro general (Gabel) Tárik-bin-Ziad (a corruptela do termo Gabel Tárik resultou em Gibraltar, palavra que passou a nomear o estreito até então conhecido como Colunas de Hércules). Por outro lado, sabemos que não só os soldados como o ouro do reino negro de Ghana (África Ocidental) tiveram muito a ver com a conquista moura da Ibéria (ou Al-Andulus). Vale notar, ainda, que as duas últimas dinastias que governaram Al-Andulus procediam da África Ocidental : a dos Almorávidas e dos Almôhadas. Foi sob o reinado destes últimos que nasceu, em Córdova (1126), o meia eminente filósofo do mundo islâmico, o aristotélico Averróes. (Chandler, 1987). Desnecessário dizer que, tanto do ponto de vista racial quanto civilizacional, a presença moura deixou profundas marcas nas sociedades ibéricas (como de resto, na França, Itália, etc.)”. Idem, p.72-73.

<sup>50</sup> Ibidem.

no reconhecimento das influências indígena e africanas em nossa região e na própria existência desses agrupamentos. A presença negra e indígena nas Américas, portanto, significava um óbice à configuração da paisagem humana perseguida pelas classes dirigentes brancas<sup>51</sup>. No Brasil, esse tipo de discurso foi sustentado inclusive por personagens envolvidos com agendas “progressistas”, como o abolicionista Joaquim Nabuco, conforme salienta Muniz Sodré:

A velha consciência elitista, até agora convicta de seu pertencimento europeu, descobre com horror e medo o que as massas já sabiam há muito tempo, embora só o enunciassem na prática das liturgias cosmológicas, mitos, cânticos, danças, festas, jogos de continuidade simbólica: o país não tem uma, duas, três ou quatro identidades (...), mas uma dinâmica múltipla de identificações, evidenciadas pela forte heterogeneidade sociocultural da realidade sul-americana. Há fortes resistências ao reconhecimento dessa dinâmica. Já no século passado, Joaquim Nabuco, publicista do Abolicionismo e uma das referências clássicas para a velha elite intelectual brasileira, deixava claro em obra autobiográfica que não podia conceber possibilidades de um alto desenvolvimento humanista da paisagem sul-americana. A paisagem humanista, para ele, a sua paisagem, estava no continente europeu: ‘O espírito humano, que é só um e terrivelmente centralista, está do outro lado do Atlântico’<sup>52</sup>.

O racismo está, portanto, nas bases de sustentação do processo histórico latino-americano. Dentro de uma percepção que coloca negros e indígenas como a barreira a nos separar da civilização, a partir de uma concepção que compreende os traços civilizacionais inscritos nos padrões europeus, nada mais natural do que investir todos os esforços com vistas a remover os segmentos que maculam a potencialidade da região. Assim, se desenha todo um quadro simbólico refratário ao reconhecimento da existência desses agrupamentos, formatando-se a prerrogativa necessária para que os empreendimentos genocidas pudessem ser levados a cabo. A conformação de um imaginário social que investe nitidamente para a eliminação de determinado contingente humano tende a ser materializado por práticas efetivas de extermínio. Em outras palavras, o genocídio ancora-se necessariamente numa fonte simbólica que o reclama, conforme sustenta Carlos Wedderburn:

Quando você nega a presença física de uma população você está dizendo que você quer que ela desapareça e você fará de tudo para que ela desapareça fisicamente. E é isto que estamos vendo de maneira bem clara

---

<sup>51</sup> SODRÉ, Muniz. Claros e escuros. Identidade, povo e mídia no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999, p. 30-31.

<sup>52</sup> Idem, p. 31.



quando você olha as novelas, as novelas estão falando! (...) – verão que todas as novelas latino-americanas são iguais– as populações negras são representadas ali como um defeito, uma imperfeição, e estão destinadas a desaparecer. Você não vai ver, por exemplo, famílias negras. A família é o quê? O lugar da continuidade, as famílias são pra reproduzir, você não vê famílias negras nessas novelas, o que você vê sempre são os elementos isolados. Em Venezuela, Peru, você vai de um país sul-americano para outro e vai ver sempre a mesma coisa, a mesma realidade. Quando há uma cara negra, é uma cara negra solitária, um homem negro sem mulher negra, sem filhos, sem pais, sem antecedentes... ou seja, algo destinado a acabar, algo que não tem raízes e nunca terá. A prolongação, ontologicamente, não deve existir. Então, esta negação da presença africana nas Américas é um fator violento de genocídio simbólico<sup>53</sup>.

Esse tipo de imagem que hegemoniza o imaginário latino-americano coloca-se a serviço de uma pauta de extermínio, assumida em larga medida pelo sistema penal. Antes atrelado aos desígnios de uma empresa colonizadora, hoje aos arroubos do capital neoliberal, o fato é que “o genocídio em ato, implica o exercício de poder dos sistemas penais de nossa região marginal”<sup>54</sup>, materializando os reclames incrustados no plano simbólico. A intervenção truculenta e o número excessivo de mortes causados na movimentação de nossos aparatos de controle estão, dessa maneira, estritamente vinculados aos pressupostos racistas que desenham o quadro da “inadequação social” do contingente negro em toda a região.

Imerso no tempo das contradições latino-americanas, o Brasil aparece como um dos espaços em que essas considerações podem ser constatadas de maneira mais evidente. Fruto de uma colonização portuguesa de números exponenciais, responsável pelo extermínio massivo da população indígena e da mais impressionante empresa de tráfico e escravização dos povos africanos, o sistema penal brasileiro está vinculado ao racismo desde seu nascedouro.

A apropriação simbólica peculiar da questão racial pelas elites nacionais, convertendo esse território da barbárie no paraíso terrestre do convívio entre as raças nunca abriu mão do uso ostensivo do sistema penal no controle da população negra. Assim, a

---

<sup>53</sup> WEDDERBURN, Carlos, apud SANTOS, Carla. Um olhar sobre afro-descendentes das Américas e Caribe. *Irohin*, Brasília, ano X, nº10, abr/mai.2005, p. 35.

<sup>54</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas. Op. cit., p. 65.

relação estabelecida entre racismo e sistema penal no Brasil se dá de uma maneira íntima e enviesada, apesar de todo o esforço em se construir uma imagem em sentido oposto.

A partir da noção de sistema penal marginal, formatada desde uma apropriação latino-americana da criminologia crítica, será possível construir uma análise capaz de apreender o papel que o racismo têm cumprido para a existência de um sistema penal de práticas genocidas, como porta de entrada da plataforma de extermínio direcionada ao segmento negro no país. Passemos então a nos ocupar desse relacionamento tão frutífero quanto incestuoso em que se transformou a convivência entre racismo e sistema penal nessa “amostra terrestre do paraíso” chamada Brasil.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo. In: **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, novembro 1995, nº 43.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Vida privada e ordem privada no Império. In: **Hstória da vida privada no Brasil**. Império a corte e a modernidade nacional – volume IV. Coordenador geral da coleção : Fernando A. de Novais ; organizador do volume Luiz Felipe de Alencastro. São Paulo : Companhia das Letras, 1997. p. 11-94.

ARAÚJO, Ubiratan Castro de. Reparação moral, responsabilidade pública e direito à igualdade do cidadão negro no Brasil. In : **ANAIS Seminários regionais preparatórios para a conferência mundial contra o racismo a discriminação racial, xenofobia e discriminação correlata**. Organizadores : Gilberto Vergne Saboia e Samuel Pinheiro Guimarães. Ministério da Justiça, 2001, p. 315-323.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 336 p.

\_\_\_\_\_. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Revista dos Tribunais, São Paulo, nº 48, p.260-287, mai./jun. 2004.

\_\_\_\_\_. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima**: Códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 187 p.

AZEVÊDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco**. O negro no imaginário das elites século XIX. 2ª ed. São Paulo : Annablume, 2004, 249p.

BAIROS, Luiza. Lembrando Lélia Gonzalez. In: **O livro da saúde das mulheres negras**: nossos passos vem de longe. Organização: Jurema Werneck, Maisa Mendonça e Evelyn C. White. Traduções por Maisa Mendonça, Marilena Agostini e Maria Cecília MacDowell dos Santos. Rio de Janeiro: Pallas, Criola, 2000, p. 42-61.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal** – Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3ª ed. Tradução : Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002. 254 p.

BASTOS, Élide Rugai Santos. Gilberto Freyre e o mito da cultura brasileira. In: **Humanidades**, nº 15, 1987/88, p.26-30.

BATISTA, Nilo. A violência do estado e os aparelhos policiais. In : **Discursos sediciosos**. Crime, direito e sociedade, ano 2, 1997, 145-154.

\_\_\_\_\_. Fragmentos de um discurso sedicioso. In : **Discursos sediciosos**. Crime, direito e sociedade, ano 1, número 1, 1º semestre de 1996. Rio de Janeiro : Relume Dumará, ICC, 1996, p. 69-77.

\_\_\_\_\_. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro** - volume I. 2ª ed. Rio de Janeiro : Revan, ICC, 2002, 280p.

\_\_\_\_\_. **Novas tendências do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. 250p.

BATISTA, Vera Malaguti. A arquitetura do medo. In : **Discursos sediciosos**. Crime, direito e sociedade. Ano 7, número 12, 2º semestre de 2002. Rio de Janeiro : ICC, Revan, 2002, p. 90-106.

\_\_\_\_\_. **O medo na cidade do Rio de Janeiro** : dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 270p.

BECKER, Howard. **Los extraños** – sociología de la desviación. Buenos Aires: Editorial Tiempo Contemporáneo, 1971, p. 19.

BIKO, Steve. **Escrevo o que eu quero**. Tradução : Grupo Solidário São Domingos. São Paulo: Ática, 1990, 184p.

BRAGHINI, Lunde. Nova África do Sul procura cinema realmente novo. **Ìrohìn**, Brasília, ano IX, nº 7, out/nov. 2004, p. 31

CALASANS, Fábila. Salvador: campanha estimula reação ao extermínio. **Ìrohìn**, Brasília, ano X, nº10, abr./mai. 2005, p. 24-25.

CARDOSO, Edson. Pesquisas, extermínio e omissões. **Ìrohìn**, Brasília, ano X, Nº 8, dez/jan. 2004-2005, p. 2

\_\_\_\_\_. Contra o racismo, pelo direito à vida. **Ìrohìn**, Brasília, ano X, nº 12, ago/set 2005, p. 2.

\_\_\_\_\_. O general que cheirava. In : **Fórum Brasil-África** : política, cooperação e comércio. (organizadores : José Flávio Sombra Saraiva e Pedro Motta Pinto Coelho). Brasília : Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2004.

CARNEIRO, Fernanda. Nossos passos vêm de longe. In: **O livro da saúde das mulheres negras**: nossos passos vem de longe. Organização: Jurema Werneck, Maisa Mendonça e Evelyn C. White. Traduções por Maisa Mendonça, Marilena Agostini e Maria Cecília MacDowell dos Santos. Rio de Janeiro: Pallas, Criola, 2000, p. 22-41.

CARNEIRO, Suely. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. São Paulo : Universidade de São Paulo, tese de doutoramento, 2005.

\_\_\_\_\_. Enegreser o feminismo : a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In : **Racismos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano, 2003, p.49-58.

\_\_\_\_\_. O papel do movimento feminista na luta anti-racista. In: **História do negro no Brasil: o negro na sociedade brasileira**. Organização : Kabengele Munanga. Brasília : Fundação Cultural Palmares, CNPQ, 2004, p. 286-336.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986)**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 352 p.

CHALHOUB, Sidney. Medo branco de almas negras : escravos libertos e republicanos na cidade do Rio. In : **Discursos Sediciosos**. Crime, direito e sociedade. Ano 1, 1º semestre de 1996. Rio de Janeiro : Instituto Carioca de Criminologia, Relume Dumará, p.169-189.

CONVENÇÃO para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/genocidio/conv48.htm>. Consulta em 20 de fevereiro de 2006.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime** : a caminho dos GULAGs em estilo ocidental. Tradução por Luis Leiria. Rio de Janeiro : Forense, 1998, 227p.

CRIME de racismo e anti-semitismo – um julgamento histórico do STF (Habeas Corpus nº82.424/RS). Brasília : Supremo Tribunal Federal/ Brasília Jurídica, 2004, 230p.

DECLARAÇÃO sobre a Raça e os preconceitos raciais. Conferência da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec78.htm>. Consulta em 25 de janeiro de 2006.

DIAS, Jorge de Figueiredo ; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delinqüente e a sociedade criminológica. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. 573 p.

DORNELLES, João Ricardo. A ofensiva neoliberal, globalização da violência e controle social. In: **Discursos sediciosos**. Crime, direito e sociedade. Ano 7, número 12, 2º semestre de 2002. Rio de Janeiro : ICC, Revan, 2002, p.119-137.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo**. Introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil. Florianópolis : Dissertação de mestrado, UFSC, 1998, 398p.

FERNANDEZ, Emmánuel Lizcano. As matemáticas da tribo européia : um estudo de caso. In : **Etnomatemática**, currículo e formação de professores. Organizadores : Gelsa Kjinijnik, Fernanda Wanderer, Cláudio José de Oliveria. Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2004. 124-138.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. 1g de caviar para 1Kg de feijão. In : **Anais do XIII Encontro Nacional do CONPEDI**. Coordenadores : Raymundo Juliano Feitosa, Orides Mezzaroba. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2005, p. 879-888.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; BARRETO, Fabiana Costa Oliveira; GROSNER, Marina Quezado. A Liberdade nas Escolas Penais. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 23, p.28-41, jan.-dez., 2004.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3ª ed. Rio de Janeiro : Nau, 2003. 158p.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder**. 21ª ed. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro : Graal, 1979. 295p.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir** – nascimento da prisão. 25ª ed. Tradução por Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2002. 262 p

\_\_\_\_\_. **Em defesa da sociedade**. São Paulo : Martins Fontes, 2002.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**. Rio de Janeiro e São Paulo: Record, 2001.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: **Revista Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, 92/93 ; p. 69-82, jan-jun, 1988.

\_\_\_\_\_. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: **Ciências Sociais hoje**, nº2. Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos. Brasília : CNPQ, Anpocs, 1983, p. 223-244.

HULSMAN, Louk; BERNAT DE CELIS, Jacqueline. **Penas Perdidas**: o sistema penal em questão. Tradução por Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1993. 180 p.

JOHNSON, H.B. A colonização portuguesa no Brasil, 1500-1580. In : **América Latina Colonial** - volume I. Organização Leslie Bethell ; tradução por Maria Clara Cescato. 2ª ed. 1ª reimpr. São Paulo : Editora Universidade de São Paulo ; Brasília, DF : Fundação Alexandre Gusmão, 2004, 679p.

LEONARDI, Victor. **Entre árvores e esquecimentos**. História social nos sertões do Brasil. Brasília : Paralelo 15, 1996, 431p.

LYNCH, Willie. **Discursos**. [http://www.angonoticias.com/full\\_headlines.php?id=7286](http://www.angonoticias.com/full_headlines.php?id=7286). Acessado em 20 de dezembro de 2005.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A população do Brasil colonial. In : **América Latina Colonial** - volume II. Organização Leslei Bethell ; tradução por Mary Amazonas Leite de Barros e Magda Lopes. 1ªed., 1ª. reimpr. São Paulo : Editora Universidade de São Paulo; Brasília, DF : Fundação Alexandre Gusmão, 2004. 867p.

- MIR, Luís. **Guerra civil**: estado e trauma. São Paulo : Geração editorial, 2004. 921p.
- MOTT, Luiz. Cotidiano e vivência religiosa: entre a capela e o calundu. In : **História da vida privada do Brasil** : cotidiano e vida privada na América Portuguesa - volume I. Coordenador geral da coleção Fernando A. Novais; organização Laura de Mello e Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 155-220.
- MOURA, Clóvis. **Rebeliões da Senzala**. 4ª ed. Porto Alegre: Mercado Alegre, 1988, 304p.
- NASCIMENTO, Abdias do. **O Brasil na mira do pan-africanismo**. 2ª ed. Salvador: EDUFBA/CEAO, 2002. 344 p.
- NEDER, Gizlene. **Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro**. Obediência e submissão. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, ICC, 2000. 252p.
- ORDENAÇÕES Filipinas. 2º volume. São Paulo : Edição Saraiva, 1960.
- REIS DE PAULA, Carlos Alberto. Entrevista. IN: **Jornal do Sindjus**. Ano XIII, nº19, nov/2004, p. 10-13.
- REIS, Vilma. Na mira do racismo institucional – quebrando o silêncio diante da matança em Salvador. **Ìrohìn**, Brasília, ano X, nº11, jun/jul. 2005, p. 10-11.
- ROLAND, Edna Maria Santos. Violência racial: a história precisa ser contada. In: **Diálogos**, ano 2, nº 2, março de 2005. Psicologia Ciência e Profissão (revista), p. 40-45.
- SANTOS, Carla. Um olhar sobre afro-descendentes das Américas e Caribe. **Ìrohìn**, Brasília, ano X, nº10, abr/mai.2005, p. 34-35.
- SANTOS, Luis Alberto Silva dos. As relações raciais no Brasil e as perspectivas para o próximo século. In : **Tirando a máscara** : ensaios sobre o racismo no Brasil. Organizadores : Antônio Sérgio Alfredo Guimarães e Lynn Huntley. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 283-307.
- SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 12ª ed. Rio de Janeiro : Record, 2005, 174p.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na intimidade. In: **História da Vida Privada no Brasil**: contrastes da intimidade contemporânea. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- SCHWARZ, Roberto. **Ao vencedor as batatas**. 5ª ed, 2ª reimp. São Paulo : Duas Cidades, Ed. 34, 2000. 240p.
- SILVA, Jônatas Conceição da. **Vozes quilombolas**: uma poética brasileira. Salvador : EDUFBA, Ilê Aiyê, 2004, 166p.

SILVA JÚNIOR, Hédio. Reflexões sobre a aplicabilidade da legislação anti-racista. In : **ANAI S Seminários regionais preparatórios para a conferência mundial contra o racismo a discriminação racial, xenofobia e discriminação correlata**. Organizadores : Gilberto Vergne Saboia e Samuel Pinheiro Guimarães. Ministério da Justiça, 2001, p. 61-80.

SÍNTESE dos indicadores sociais 2004 - IBGE. [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br). Acesso em 13 de fevereiro de 2006.

SODRÉ, Muniz. **Claros e escuros**. Identidade, povo e mídia no Brasil. Petrópolis, RJ : Vozes, 1999, 272p.

VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araújo. **Responsabilização objetiva do Estado**. Segregação institucional do negro e adoção de ações afirmativas como reparação aos danos causados. Curitiba : Juruá, 2005. 248p.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência IV**: os jovens do Brasil. Brasília: UNESCO, Instituto Ayrton Senna, Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2004, 170p.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001, 144p.

WERNECK, Jurema. A era da inocência acabou, já foi tarde. In: **Racismos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano, 2003, p.39-48.

YUKA, Marcelo. Todo camburão tem um pouco de navio negreiro. Intérprete: o rappa. In: **Instinto coletivo ao vivo- versão simples**. São Paulo: Warner, 2002, CD- ROM, faixa3.

ZACKSESKI, Cristina. A guerra contra o crime : permanência do autoritarismo na política criminal latino-americana. In : **Verso e reverso do controle penal** : (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Volume 2. Organizadora : Vera Regina Pereira de Andrade. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2002, p.123-132.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas** – A perda de legitimidade do sistema penal. 5ª ed. Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001. 281

\_\_\_\_\_. **Criminologia**: aproximación desde un margen. Colômbia: Temis, 1998.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal, 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 660 p

ZAFFARONI, Eugenio Raúl ; PIERANGELI, José Enrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 2ª ed. rev. e atual., São Paulo: RT, 1999.